



PROCESSO N.º 607/10

PROTOCOLO N.º 10.282.292-7

PARECER CEE/CEB N.º 999/10

APROVADO EM 06/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA NATIVIDADE DE NOSSA SENHORA –
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ARARUNA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 1202/2010 - GS/SEED, de 13 de abril de 2010, pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) protocolado no NRE de Campo Mourão em 16 de abril de 2010, da Escola Natividade de Nossa Senhora - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Associação da Imaculada Virgem Maria, do Município de Araruna, ministrado naquele estabelecimento (fls.125).

Pela Resolução n.º 5053/07 foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano de 2008.

2. Recursos Físicos

Os recursos físicos, materiais e pedagógicos estão descritos às folhas 12 a 13, 63,72 a 77, 78 a 95, 96 a 108.

3. Organização Curricular

A instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls.15):



PROCESSO N.º 607/10

Matriz Curricular

NRE 05 - Campo Mourão MUNICÍPIO - ARARUNA
Estabelecimento - Natividade de Nossa Senhora Ed Inf. e Ens. Fund.

Ano de implantação: 2008 – Simultânea Módulo: 40 Semanas
Turno: Matutino

		5	6	7	8
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ARTES	2	2	2	2
	CIÊNCIAS	3	3	3	3
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2
	ENSINO RELIGIOSO	1	1	1	1
	GEOGRAFIA	2	2	2	2
	HISTÓRIA	2	2	2	2
	LÍNGUA PORTUGUESA	5	5	5	5
	MATEMÁTICA	5	5	5	5
SUB-TOTAL		22	22	22	22
P D	L.E.M. – INGLÊS	2	2	2	2
	FILOSOFIA	1	1	1	1
SUB-TOTAL		2	2	2	2
TOTAL GERAL		25	25	25	25



PROCESSO N.º 607/10

4. Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Josiane Alves Trevisan	Arte	- Educação Artística
Thaciane Forastieri Mariol	Ciências	- Ciências Biológicas
Gizeli Casarim	Educação Física	- Educação Física
Madalena Tomen	Ensino Religioso	- Pedagogia
Sueli Almeida Tabachini	Geografia	- Geografia Prática de Ensino de História: Cultura, Sociedade e Meio Ambiente
Maria Inez Savaris Panizzon	História	- História - Planejamento Geo-Ambiental
Greice Aparecida Facioli de Bitencourt	Língua Portuguesa	- Letras/Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Lucimar Aparecida de Souza	Matemática	- Matemática Especialização em Ensino de matemática
Greice Aparecida Facioli de Bitencourt	LEM - Inglês	- Letras/Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Dilamar Melo de Bitencourt	Filosofia	Filosofia

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 240/2009 do NRE de Campo Mourão, constatando *in loco* a existência das condições do desempenho do Ensino Fundamental, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola em tela (fls. 111 a 115).

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Campo Mourão e o Parecer n.º – 810/10 CEF/SEED (fls.123), esta relatora é favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008, da Escola Natividade de Nossa Senhora - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Araruna, mantida pela Associação da Imaculada Virgem Maria.



PROCESSO N.º 607/10

Até 120 dias antes do término do ano de 2012, o estabelecimento de ensino deverá solicitar a renovação conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 04/99 e Deliberação n.º 04/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, providencie a atualização do Laudo do Corpo de Bombeiros.

Encaminhe-se:

a) o Parecer à Secretaria de Estado para a expedição do respectivo Ato legal;

b) o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora .

Curitiba, 06 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB